

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de junho de 2023

Publicação: Sexta-feira, 23 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/004902/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

DENUNCIANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS

DENUNCIADO: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO

EVANILSON NASCIMENTO PEREIRA - PREGOEIRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2023-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte, pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023 referente à aquisição de material permanente da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco.

Segundo o Denunciante estaria acontecendo afronta aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade com conseqüente restrição à ampla participação do interessado, tendo em vista que a empresa foi indevidamente inabilitada da licitação, por exigências que considera ilegal, referente à apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCE, da empresa e dos sócios.

Ao final, o denunciante requereu desta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar, suspendendo o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023.

Instada a se manifestar, esta relatoria inicialmente emitiu despacho anexado à peça 04, onde determinou a imediata citação do **Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito)** e do **Sr. Evanilson Nascimento Pereira (Pregoeiro)**, para que apresentassem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Devidamente citados, os denunciados apresentaram suas justificativas em tempo hábil, anexadas às peças 11 e 13, conforme informação da certidão à peça 14.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os responsáveis apresentaram justificativas semelhantes, em relação aos indícios de irregularidades denunciadas constantes do supramencionado Edital.

Informaram que a inabilitação foi feita baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, evitando-se assim a quebra do princípio da isonomia. Informa ainda que antes da inabilitação foi deferido um prazo (2h em sessão realizada no dia 29 de março) para juntada das certidões e que, mesmo já tendo ciência deste requisito desde o dia 13 de março com a divulgação do edital, as certidões não foram

juntadas. Assim, considera que houve tempo suficiente para conhecimento das exigências do edital, e inclusive seria cabível impugnação ao edital até o dia 20 de maio de 2023.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No caso em exame, além de verifica-se que o procedimento **licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2023 da P.M de Lagoa do São Francisco**, foi devidamente divulgado e cadastrado no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, conforme exigência da IN TCE-PI nº 06/2017 e IN TCE-PI nº 05/2022, observa-se que a defesa apresentou justificativas sobre cada possível irregularidade destacada pela denúncia.

Observa-se ainda que a certidão negativa de débitos emitida pelo TCE, objeto da discussão deste processo, só foi solicitada no site do TCE em 29 de março de 2023, quando já havia transcorrido o prazo de abertura da sessão eletrônica. Ademais, o Tribunal tem até 3 dias úteis para emissão da referida Certidão, conforme Resolução nº36 de 2022, no entanto, a mesma foi emitida no dia 30 de março, um dia após sua solicitação.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a) **Pela NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar, sem prejuízo da análise posterior do mérito.
- b) Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI.
- c) Por conseguinte, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contatos para manifestação, e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/006658/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/23-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 056/2023)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA)

EXERCÍCIO: 2.023

DENUNCIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA – SETUT (CNPJ Nº 23.648.975/0001-26)

REPRESENTANTE DO DENUNCIANTE: EDMILSON ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PI 2.594), NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (OAB/PI 2.953) E CAMPELO & CAMPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PI 0007/2002)

DENUNCIADOS (AS): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA); SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE TERESINA (STRANS) E O MUNICÍPIO DE TERESINA

GESTORES: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO DA SEMA/PMT); BRUNO MIGLIANO PESSOA (SUPERINTENDENTE DA STRANS) E JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA (COORDENADOR DE COMPRAS PÚBLICAS/SEMA)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/23-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 01) proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA – SETUT (CNPJ nº 23.648.975/0001-26), representado por seu Presidente, Edmilson Alves de Carvalho, por intermédio de seus advogados (c/ procuração – Peça 02), em desfavor do Município de Teresina e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS), dando conta a este C. TCE-PI acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2023, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), em atendimento a uma solicitação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) e que tem por objeto “(...) o registro de preços para aquisição de veículos para atender às demandas do transporte público municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. (...)”, com valor estimado da contratação no importe de R\$ 131.520.000 (cento e trinta e um milhões e quinhentos e vinte mil reais).

A denúncia (Peça 01) em comento foi, inicialmente, instruída com procuração outorgada aos advogados do denunciante; impresso de uma tabela contemplando fontes, código de aplicação e descrição de recursos orçamentários; Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 056/2023 (SEI Nº 00077.004887/2023-44); e; o impresso de uma sentença judicial proferida pela 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos autos do Processo Judicial nº 0813492-50.2022.8.18.0140 (Peças 02 a 05). Posteriormente, sob o Protocolo nº 006753/2023, o sindicato denunciante apresentou uma documentação complementar (Peças 10 a 13) com o fito de atender ao disposto no Art. 226-A, do RITCEPI.

Inicialmente, argumenta a entidade sindical denunciante (SETUT) que “(...) *O Município de Teresina, ignorando contratos de concessão do serviço de transporte urbano e ignorando a excelente iniciativa deste Colendo Tribunal, na busca de solução plausível para a problemática do transporte público urbano, decidiu adquirir 100 (cem) ônibus coletivos pelo valor estimado de mais R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), com recursos da assistência social, com edital já publicado. (...)*”.

Em síntese, informa o denunciante que, atualmente, existem 04 (quatro) contratos de concessão para a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros em plena vigência e que atendem todo o Município de Teresina. Os contratos são os seguintes: Contrato nº 36/2014; Contrato nº 37/2014; Contrato nº 38/2014; e; Contrato nº 39/2014.

Aduz, ainda, o sindicato proponente, que a instauração do procedimento licitatório em tela causa estranheza, porquanto o seu escopo é “(...) *a aquisição de veículos para atender às demandas do transporte público municipal, ao passo que, consoante mencionado alhures, a prefeitura, em 2014, firmou 4 (quatro) contratos de concessão (ainda vigentes), os quais tem por objeto, justamente, a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. (...)*”.

Na ótica do denunciante, “(...) **Tal fato, per si, já se revela em grave conflito entre o procedimento licitatório e os contratos de concessão, o que, por certo, enseja a imediata suspensão do certame em comento e, por corolário evidente, a posterior anulação da licitação, haja vista a clara ofensa aos contratos de concessão previamente firmados. (...)**”.

Ao final, o denunciante requer o seguinte, *in verbis*:

“(...)

- i) Seja imediatamente suspensa a presente licitação, inaudita altera pars;
- ii) Caso Vossa Excelência entenda ser conveniente ouvir o Município previamente, que o seja em prazo suficiente para uma decisão útil ao processo, sem risco da perda de objeto, tendo em vista já está definida a data do certame;
- iii) Ao final, seja julgada procedente a presente denúncia, com cancelamento do certame e/ou proibição expressa de formalização de qualquer aquisição de ônibus pelo Município, no presente certame.
(...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, releva promover uma análise relativa aos pressupostos essenciais ao conhecimento da denúncia em comento. Dito isto, cumpre esclarecer que qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou central sindical é parte legítima para, na forma da lei e do RITCEPI, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este C. TCE-PI (art. 226 e segs., do RITCEPI; e; art. 224, da LOTCEPI).

Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante, se pessoa jurídica, deve-se apresentar os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019) (art. 226-A, inciso II, LOTCEPI).

Diante do cumprimento dos requisitos para admissibilidade, considerando a relevância do tema e a urgência da situação, entende-se que a denúncia em tela atende aos requisitos legais e se encontra suficientemente instruída.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados.

A análise é de natureza profunctoria e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante

provação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, o sindicato denunciante alega que o Município de Teresina já havia celebrado 04 (quatro) contratos de concessão para a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, sendo que cada contrato contempla uma área respectiva do Município de Teresina.

A título de exemplo, o denunciante inseriu na peça inicial os objetos dos aludidos contratos às folhas 03-06, da Peça nº 01 com o fito de demonstrar que cada contrato possui o mesmo objeto, mudando tão somente as linhas abrangidas pelo serviço de transporte público.

Além disso, argumenta o denunciante que os citados contratos estão vigentes, vez que todos foram celebrados no ano de 2014 e com o prazo de quinze anos, prorrogáveis por mais 15 anos, a exemplo do disposto na Cláusula 5ª, do Contrato, inserida à fl. 06, da Peça 01.

De acordo com o edital do referido pregão eletrônico (Peça 04), o objeto licitado é o registro de preços para aquisição de veículos para atender às demandas do transporte público municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A par disso, cumpre trazer à baila o detalhamento do objeto (Peça 04 – Fl. 03):

LOTE 01 - AMPLA CONCORRÊNCIA						
ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO E- GOVERN	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	Ônibus Tipo Padron, conforme especificações detalhadas no item 1.1.2.	45.352	Unidade	120	R\$ 1.096.000,00	R\$ 131.520.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais)						

O denunciante ressalta, ainda, a justificativa proposta pela entidade licitante para a contratação perseguida, consoante o subitem 1.2 do edital reitor do certame (Peça 04 – Fls. 49 e 50), *in verbis*:

1.2 Justificativa para Contratação

Ao longo dos anos o município de Teresina foi submetido a diversas interrupções na prestação de serviços de transporte público coletivo, com um progressivo aumento nos últimos 24 meses. A descontinuidade na oferta de transporte público coletivo decorre tanto de paralisações

grevistas de motoristas e cobradores quanto de descumprimento de ordens de serviço, sendo a quantidade de veículos em execução manifestamente inferior à demanda de passageiros. Dessa forma, considerando que a frota utilizada é de propriedade das empresas concessionárias, o município fica impossibilitado de garantir a continuidade do serviço público, tendo que por vezes submeter-se à precariedade de uso de veículos cadastrados. Portanto, considerando a necessidade do município de possuir uma frota própria para utilização ininterrupta, de forma a garantir uma quantidade mínima de veículos transportando passageiros diariamente, o município opta pela aquisição gradual de veículos que serão incorporados ao modelo de transporte público vigente em qualquer época e garantirão a execução continuada do transporte público coletivo. Além disso, com o acréscimo de 120 (cento e vinte) veículos na frota, estima-se um aumento inicial de 15% dos passageiros transportados, indo da média mensal de 1.362.425 para 1.566.789.

Da leitura do subitem do edital acima transcrito, infere-se que a motivação para a deflagração do processo licitatório em relevo foi a informação de que as concessionárias estariam, alegadamente, prestando o serviço público concedido de forma inadequada (descontinuidade na prestação do serviço; descumprimento de ordens de serviço; e; frota insuficiente).

No intuito do denunciante, a situação de precariedade do serviço de transporte público é decorrente de culpa atribuída à gestão municipal que estabeleceu gratuidades, congelou o preço da passagem (elevação dos componentes da planilha de custos da tarifa) e deixou de repassar às empresas concessionárias os valores dos subsídios o que ensejou a perda da capacidade de prestarem, adequadamente, o serviço público concedido.

Informa, ainda, que foram realizados quatro termos de acordos extrajudiciais (Processo nº 0813492-50.2022.8.18.0140), há menos de 03 (três) meses, em que o Município de Teresina e a STRANS negociaram com as concessionárias, evidenciando a vigência dos contratos.

Por fim, argumenta o sindicato denunciante que o procedimento licitatório em pauta confronta o objeto dos contratos de concessão firmados anteriormente (e que estão válidos), com a finalidade de corrigir eventuais falhas na prestação dos serviços das empresas concessionárias.

Com efeito, o Município de Teresina optou, nitidamente, pela prestação de serviço de transporte público através da modelagem de concessão e não de forma direta. Prova disso é que em novembro de 2014, a Prefeitura Municipal de Teresina e a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina (STRANS) celebraram 04 (quatro) contratos de concessão para a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme consta dos Contratos nº 36/2014, 37/2014, 38/2014 e 39/2014.

Como já restou consignado, ao apresentar a justificativa no termo de referência do pregão eletrônico em destaque, a Administração Municipal perfilhou o seguinte entendimento, *in verbis*: “(...) **A descontinuidade na oferta de transporte público coletivo decorre tanto de paralisações grevistas de motoristas e cobradores quanto de descumprimento de ordens de serviço, sendo a quantidade de veículos em execução manifestamente inferior à demanda de passageiros. Dessa forma, considerando que a frota utilizada é de propriedade das empresas**

concessionárias, o município fica impossibilitado de garantir a continuidade do serviço público, tendo que por vezes submeter-se à precariedade de uso de veículos cadastrados. (...)”.

Diante disso, infere-se que há nos autos do processo em testilha, clara intenção do Município de Teresina em prestar, diretamente, o serviço de transporte público, o quê, por sua vez, não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, é inolvidável a existência dos mencionado contratos de concessão em plena vigência. Tal situação, por óbvio, resulta em manifesto conflito entre os objetos contratuais e aquele descrito no edital do pregão eletrônico em comento.

Indiscutivelmente, a sobredita situação de conflito acarreta a possibilidade de prejuízo ao erário e danos à coletividade, considerando-se o panorama de iminente quebra de contrato decorrente da própria justificativa apresentada pela entidade licitante (SEMARH).

Note-se, por relevante, que diante da possibilidade sobranceira de o Município de Teresina dar início à execução direta do serviço de transporte público municipal, é plausível a ocorrência de disputa por usuários (passageiros) entre uma e outra modalidade (concessão e prestação direta), situação que, certamente, ensejará maior desequilíbrio econômico-financeiro ao atual sistema e que, consequentemente, poderá comprometer, sobremaneira, a adequada prestação do serviço público em relevo.

Da análise da documentação acostada aos autos da denúncia em apreço não há como concluir que a contratação perseguida pela municipalidade atenderá de forma eficiente ao interesse público, com a necessária melhoria na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada pelo denunciante com o fito de obter, notadamente, melhores esclarecimentos acerca da licitação em tela, uma vez que o serviço de transporte público da Capital é, pública e notoriamente, ineficiente para os seus usuários.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da contratação em tela resultar em danos ao erário e prejuízos à coletividade, decorrentes da situação de iminente quebra de contrato e de possível violação ao princípio constitucional da eficiência (Art. 37, *caput*, da CF/88). Some-se a isso, o fato de que se trata, na espécie, de investimento público estimado no importe de e R\$ 131.520.000,00 (cento e trinta e um milhões quinhentos e vinte mil reais) e que poderá não resultar, como já dito, em melhorias aos usuários do Sistema de Transporte Público da Capital.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo denunciante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de incertezas delineado na denúncia, ou seja, o de que é patente a ausência de planejamento da licitação e da contratação em tela.

Por outro lado, é legítima a pretensão dos gestores municipais envolvidos em buscar soluções para a melhoria do setor de transporte público da Capital.

Em consulta ao sistema interno deste C. Tribunal (*Licitações Web*) percebe-se que o processo licitatório em tela foi *suspenso em razão de alteração no Termo de Referência*, conforme informado pela entidade licitante em 19/06/2023 (Justificativa: Despacho 547/2023 – DTP-STRANS, datado de 15/06/2023).

Feitas estas considerações, entende esta Relatoria, em sede de cognição sumária, que a continuidade do certame deve ser preservada. Entretanto, a suspensão dos atos de adjudicação do objeto; de homologação; de celebração do contrato; e; de execução de despesa; são providências cautelares que se impõem para a preservação dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública e salvaguarda do erário.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e 495, ambos do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, acolho a representação em comento (Peça 05), adotando-a como fundamentação da presente, para **DECIDIR** o seguinte:

A) INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2023 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMARH), por entender que é legítima a pretensão dos gestores municipais envolvidos em buscar soluções para o melhoramento do setor de transporte público da Capital;

B) DETERMINAR aos Gestores da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMARH), da Superintendência Municipal de Transportes de Teresina (STRANS) e do Município de Teresina (PMT) que se ABSTENHAM de praticar atos de adjudicação do objeto; de homologação; de celebração de contrato decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2023, bem assim de efetuar qualquer ato que importe em execução de despesa, até que este C. TCE-PI aprecie o mérito da denúncia em tela, com esteio no Art. 87, da LOTCEPI;

C) DETERMINAR à DF INFRA/TCE-PI que apresente a esta Relatoria, com a maior brevidade possível, os questionamentos que julgar pertinentes para perquirir acerca da eficiência e da economicidade da licitação e da contratação perseguida pela Administração Municipal;

D) Após a apresentação dos questionamentos por parte da DF INFRA/TCE-PI, DETERMINAR a notificação dos Gestores da SEMARH de Teresina; da Superintendência Municipal de Transportes de Teresina (STRANS); e; do Município de Teresina (PMT) para, oportunamente, apresentarem manifestações aos questionamentos propostos pela DF INFRA/TCE-PI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

E) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos Gestores da SEMARH, da STRANS e do Município de Teresina, para que se pronunciem sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/006658/2023), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via *e-mail* (*semacpl2019@gmail.com*; e; *comissaocompras.sema@pmt.pi.gov.br*).

Teresina, 21 de junho de 2.023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/011632/2020

MEDIDA CAUTELAR DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2023-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/CBLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

INTERESSADO: PABLO CUSTODIO MENDES DE CARVALHO – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA Nº 17); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18) E LUANNA GOMES PORTELA, OAB – PI 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 57)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Representação instaurada em face do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, na forma documentação Web, artigo 13, I, “o”, (GRCP) e artigo 13, I, “p” (GRPARCEL), referente ao período de janeiro a abril de 2020.

Informa-se que, à época dos fatos, o chefe do executivo não havia comprovado, nos sistemas do TCE/PI, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas da patronal do período de janeiro a abril de 2020 e das parcelas devidas dos acordos que estavam em vigor no exercício de 2020, quais sejam: o 1678/17, o 400/18 e o 401/18.

Destacou-se no relatório técnico, peça 24, ainda, que, em maio de 2020, a União publicou a lei complementar nacional de nº 173/20, permitido, dentre outras ações, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em regime normal da patronal e em regime de parcelamento em relação aos acordos vigentes em 2020. Assim sendo, o município de Sebastião Barros veio a regulamentar a lei nacional mediante lei municipal de nº 002/20, publicada aos 03/07/2020.

Entretanto no que tange às contribuições devidas em regime de parcelamento relativamente aos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18, o órgão técnico evidenciou que o gestor não comprovou o recolhimento das parcelas devidas de janeiro a abril de 2020, descumprindo a lei 002/20, visto que com relação às parcelas dos três acordos, vencidas nas competências janeiro e fevereiro, a Diretoria informou que não foram abrangidas pela Lei Municipal nº 002/20, logo deveriam ter sido comprovadas nos sistemas.

Nesse contexto, a Unidade Técnica expôs que a Lei Municipal nº 002/2020 fixou em seu artigo 5º, I e II, que as contribuições suspensas em 2020 teriam que ser regularizadas até 31/01/2021, recaindo tal atribuição, portanto, sobre o sucessor do Sr. Onélio Carvalho dos Santos.

Desta feita, a Diretoria de Fiscalização destaca que “as contribuições patronais suspensas em 2020 somente foram regularizadas em 2022, sendo que os acordos suspensos em 2020 (1678/17, 400/18 e 401/18) somente foram repactuados em maio de 2022, sob acordos de nºs 139/22 (abarcou o acordo 1678/17 e o acordo 400/18) e acordo 140/22 (abarcou o acordo 401/18), enquanto a patronal suspensa de fevereiro a abril, foram repactuadas em maio de 2022, sob acordo de nº 137/22”.

Assim o chefe do executivo em 2022, conforme Parecer Ministerial, peça nº 35, Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, fez a devida comprovação do recolhimento das parcelas devidas dos novos acordos (137/22, 139/22 e 140/22) nas competências junho/22 (1ª parcela de 240) a junho de 2022 (2ª parcela).

Ocorre que apesar da regularização das falhas que ensejaram a representação pelo gestor que sucedeu o representado, conforme informação presente à peça nº 30, a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros ainda se encontrava INDIMPLENTE quanto a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020.

Desta feita, em Sessão Plenária do dia 30 de março de 2023, por meio do Acórdão nº 143/2023-SPL, esta Corte Decidiu pela: **a) Procedência Parcial** da presente Representação **com determinação de bloqueio das contas** da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros até que o gestor encaminhe a este TCE os documentos que compõem as prestações de contas mensais referentes ao exercício financeiro de 2020; b) Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Sebastião Barros/PI, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, no valor correspondente a 5.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, dando cumprimento ao decidido no item “a)”, procedeu-se o a solicitação de bloqueio das contas bancárias municipais, peças nº 50, 52 e 54. Em seguida, foram juntados aos autos pedido cautelar de desbloqueio das contas pelo Sr. Pablo Custodio Mendes de Carvalho, atual Gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI, peças 56 e 66, na qual se passa a decidir.

Feito este breve introito, a constatação de fato que se depreende é que a municipalidade e a atual gestão estão com suas contas bancárias bloqueadas por fatos ocasionados pelo gestor anterior para qual o atual não contribuiu, bem como este, conforme informação contida na peça nº 24, Relatório de Fiscalização e peça nº 35, Parecer Ministerial, o mesmo regularizou todas as pendências relativas a recolhimento das contribuições previdenciárias que deram causa a representação, não havendo que persistirem os bloqueios bancários, visto que a manutenção do mesmo também acarretará prejuízos ao que se pretende preservar com a representação, qual seja, o devido recolhimento previdenciário.

Portanto, resta presente os requisitos do “periculum in mora” e “fumus boni iuris” para a concessão de medida cautelar para deferir o imediato desbloqueio das contas bancárias do Município de Sebastião Barros, até posterior deliberação pelo Plenário desta Corte de Contas.

DECISÃO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, DECIDO:

A) Pelo IMEDIATO DESBLOQUEIO das contas Bancárias da P. M. de Sebastião Barros ensejados pelos ofícios 938/2023 – GP, 939/2023 – GP e 940/2023 – GP, pelos fatos e fundamentos acima expostos;

B) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Sessões para inclusão na primeira pauta presencial disponível;

C) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

D) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio das contas;

E) Encaminhar, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Unidade Técnica se manifeste quanto solicitação formulada, peças nº 56 e 66. Teresina (PI), 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006952/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO - PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 148/2023 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2023, que visa a não realização de qualquer contratação e pagamento.

O denunciante afirma que:

a) O Pregão Eletrônico nº 004/2023 não atendeu ao prazo de publicação previsto na IN/TCE nº 06/2017;

b) O valor previsto no Sistema Licitações Web está divergente do valor previsto no Edital;

c) O Pregão Eletrônico somente fora informado no Sistema Licitações Web após sua realização e com ausência de informações.

Diante disso, o denunciante alega que a intenção do prefeito foi dificultar o conhecimento da população acerca da realização do pregão eletrônico e impedir que este Tribunal de Contas tomasse conhecimento dos vícios presentes no certame.

É importante destacar que o único documento juntado ao sistema licitações web é o Edital.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que foi narrado não vislumbro, a priori, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma quanto ao valor do certame e atraso na prestação de informações a esta Corte.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor, pois não está comprovado o inequívoco perigo de dano ao erário.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que ao denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3 DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Prefeito Municipal de Geminiano – PI, **Erculano Edmilson de Carvalho**, para que se manifeste acerca da presente denúncia e apresente

suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supracitada, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
- Conselheiro Substituto-



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 020347/2021: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALBERTO SOARES CARVALHO (CONTROLADOR INTERNO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Alberto Soares Carvalho (Controlador Interno), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFCONTAS, constante no Processo **TC/020347/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003444/2022.

ACÓRDÃO Nº 236/2023-SPL

APENSADO: TC/014332/2022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (JULGADO).

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO.

ADVOGADOS: RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PROVIMENTO.

1. O índice constitucional de gastos com o poder executivo foi prejudicado em razão das dificuldades impostas pelo cumprimento de decisões judiciais que determinavam contratações de servidores públicos aprovados em concurso.

2. Provimento do Recurso de Reconsideração TC nº 019093/2021 (Acórdão nº 202/2022-SPL), referente à Prestação de Contas de Governo da P. M. de Barras 2019, a qual apresentou ocorrências equivalentes às verificadas no exercício em análise.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Barras-PI. Exercício 2018. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 32/2023- SPL, prolatado nos autos dos Embargos de Declaração TC/014332/2023, o relatório da IIDivisão Técnica/DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Rafael

Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio Nº 139/2021-SPC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barras, exercício de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Jaylson Campelo, que votou, consoante o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso.

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina, em 12 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Relator

PROCESSO TC/009442/2022.

ACÓRDÃO Nº 238/2023 – SPL

DECISÃO Nº 264/23.

AUDITORIA CONCOMITANTE.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

OBJETO: ANALISAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01/2022 (CW-000692/2022), FRENTE AO ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DO

PROJETO “PRO SOCIAL” CUSTEADO PELO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA - SECRETÁRIO, JESSYCA PRISCILLA DA SILVA CARVALHO - GERENTE DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA.

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959 (COM PROCURAÇÕES - PEÇAS 20 E 50).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. AUDITORIA concomitante. CONTRATO. Ausência de critérios objetivos para definição dos beneficiários para a regular execução do contrato nº 01/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE/PI

1. O objeto do contrato nº 01/2022 (Distribuição de cestas) é custeado com recursos públicos, cuja aplicação requer um mínimo de informações que servem de norteamto para a livre atuação dos órgãos públicos;

2. Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará as unidades gestoras sujeitas a sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e informações que considerar necessários, na forma estabelecida em ato próprio (Art. 3º da Lei nº 5.888/09).

Sumário: Auditoria no âmbito da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos humanos - SASC. Exercício 2022. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de critérios objetivos para definição dos beneficiários para a regular execução do contrato nº 01/2022; Sonegação de documentos solicitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão

Técnica/DFAE (peça 11), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, acompanhando a instrução elaborada pela auditoria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), nos termos seguintes: **a) procedência parcial; b) aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **José Ribamar Nolêto Santana**, Gestor da SASC, no valor de **600 UFR/PI**; **c) aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Jessyca Priscilla da Silva Carvalho**, Gerente de Logística e Abastecimento (GLASE) da

SASC, no valor de **300 UFR/PI**; **d) emissão de recomendação** ao atual Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, para que estabeleça critérios objetivos para definição dos beneficiários de cestas básicas oriundas do Projeto Pro Social; **e) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, por perda do objeto.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os ConselheirosSubstitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/002816/2023

ACÓRDÃO Nº 239/2023-SPL

DECISÃO Nº 265/23

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023, BEM COMO INSPECIONAR PROCESSOS LICITATÓRIOS ANTERIORMENTE REALIZADOS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS FORMAIS VERIFICADAS NA ABERTURA DO PREGÃO Nº 005/2022. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL DO CERTAME.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2023. Procedência dos achados da Inspeção. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão

Técnica/DFCONTRATOS 1 – Licitações e Contratações (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), nos termos seguintes: a) **procedência dos achados** desta Inspeção (TC/002816/2023) na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí (exercício 2023), quais sejam: a.1) ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado de objeto licitado; a.2) descrição insuficiente do objeto licitado; a.3) pesquisa de preços ausente ou deficitária em processo licitatório; a.4) ausência de justificativa quanto ao critério de julgamento de licitação; a.5) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em processo licitatório; e a.6) irregularidade na formalização processual de licitação; b) **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, 'd', fls. 17/18, peça 12), no sentido de que: b.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, se façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, se descreva o objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/2002; b.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, se aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da CRFB/1988 e do art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b.4) se estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade, conforme art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/1993; b.5) se apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, de modo que sejam apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; b.6) nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, se faça constar no edital a vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; b.7) se estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabeleça, em certames para

aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; b.8) se observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; c) **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, 'e', fls. 18/19, peça 12), no sentido de que se promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/003528/2023

ACÓRDÃO Nº 240/2023-SPL

DECISÃO Nº 266/23.

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DOS PREGÕES Nº 013/2023 E Nº 014/2023, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS (TOMADAS DE PREÇOS Nº 05/2022 E Nº 001/2023).

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARRAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIAS FORMAIS VERIFICADAS NA ABERTURA DOS PREGÕES Nº 013/2023 E Nº 014/2023, BEM COMO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS TOMADAS DE PREÇOS Nº 05/2022 E Nº 001/2023.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Santa Filomena. Exercício 2023. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 2 – Licitações e Contratações (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento das seguintes recomendações aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Santa Filomena (peça nº 03, item 4, fls. 13/15), no sentido de que: **1)** Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; **2)** Faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; **3)** Insira nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; **4)** Inclua nos processos licitatórios a descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes; **5)** Realize nos processos licitatórios o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; **6)** Insira nos processos licitatórios pesquisa de preços ampla e detalhada considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; **7)** Realize os processos licitatórios baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; **8)** Faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; **9)** Proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; **10)** Junte aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; **11)** Façam constar nos processos licitatórios, os recursos/manifestações acerca da licitação em questão e outras eventuais decisões atinentes ao processo licitatório.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 013, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/003445/2023

ACÓRDÃO Nº 242/2023-SPL

DECISÃO Nº 269/23

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS – CONTAS DE GOVERNO (PROCESSO TC/016883/2020) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 009/2023 - SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6968), PROCURAÇÃO: PEÇA 05

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE PESSOAL. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO.

1) Considerando a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios admitidos nos processos administrativos (art. 3º da Lei nº 9.784/99), considera-se o recurso como provido parcialmente, para modificar a recomendação de reprovação para aprovação com ressalvas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Municipal de Barras/PI. Exercício Financeiro de 2020. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento, e, no mérito, provimento parcial. Alteração de julgamento para Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do ministério público de contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Parecer Prévio nº 009/2023 – SPC, para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas em comento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32). **Vencidos** o Cons. Substituto Jaylson Campelo e a Cons.^a Lilian Martins, que votaram, consoante o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/015425/2022

ACÓRDÃO Nº 243/2023-SPL

DECISÃO Nº 270/2023

ASSUNTO: FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

INTERESSADO (A): ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ E APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS (ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PRESIDENTE).

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - OAB/PI Nº 3.944 (PROCURAÇÃO À PEÇA 27)

EMENTA. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ICMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DELIBERAÇÃO DE CRITÉRIOS PELA COMISSÃO DE ACESSORAMENTO.

***Sumário.** Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2024. Estado do Piauí, Municípios do Estado do Piauí, APPM, exercício de 2024. Decisão Unânime. Deliberação para adoção dos critérios de Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS para o exercício de 2024.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 165/2023- SPL (peça 52), e a deliberação da Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, decidiu o Plenário, unânime, pela adoção dos seguintes critérios para a Fixação dos Coeficientes para o ano de 2024, nos termos do Voto do Relator (peça 62):

a) definir como prazo máximo o dia 11 de agosto de 2023 para a entrega das informações por parte da SEFAZ, SEMARH, SEDUC e SESAPI, referente ao Valor Adicionado, ao Certificado do Selo Ambiental, ao ICMS Educação e ICMS Saúde, respectivamente, sob pena, em caso de descumprimento, da aplicação de sanção de multa mínima de 200 UFRs, conforme deliberação unânime da Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS no dia 02 de maio de 2023;

b) em caso de descumprimento do prazo do dia 30 de agosto de 2023 para a entrega das informações por parte da SEFAZ, SEMARH, SEDUC e SESAPI, referente ao Valor Adicionado, ao Certificado do Selo Ambiental, ao ICMS Educação e ICMS Saúde, respectivamente, **que seja aplicada multa aos responsáveis** que não tenham tomado as providências administrativas necessárias para a obtenção dos dados, nos termos do art. 7º, §4º da Resolução TCE-PI nº 12/2017;

c) encaminhar sugestão à Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI para revisão da Resolução TCE/PI nº 17/2017 com vistas a adoção de melhorias no procedimento de fixação dos índices do ICMS, inclusão dos órgãos que fazem parte do procedimento administrativo, e para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.001/1988, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.540 de 29 de julho de 2021. Recomendamos ainda a participação da presente Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS designados pela Portaria TCE/PI nº 196/2023.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André
 Madeira de Vasconcelos.
 Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Plenária Ordinária n.º 013 de 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Decisões Monocráticas

PROCESSO : TC/006689/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUCILIA DE PINHO SOUZA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 160/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA LUCILIA DE PINHO SOUZA CPF nº 287.073.623-15**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 03065, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cristalândia-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 052/114 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11- Regimento Interno **julgar legal** a Portaria Nº 155/2021 – CRISTÂNDIA – PREV. (fls. 1. 25/26), de 01/06/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios- Pi, edição: nº 4.333 de 02 de junho de 2021, (fls. 1.27), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS: 1.100,00(Um mil e Cem reais)** mensais, **Composição do Benefício:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - **VENCIMENTO:** (Art. 1º da Lei Municipal nº 001 de 04/03/2016 que Reajusta vencimentos da Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia- PI) **RS: 1.100,00; PROVENTOS A RECEBER: RS : 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO : TC/002043/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): EDMAR EDSON BEZERRA FILGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 161/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Incapacidade Permanente (EC nº 54/19), concedida ao servidor **Edmar Edson Bezerra Filgueira, CPF nº 128.263.754-15**, Médico- Plantão Presencial - 24 hs/semanais, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 1806904, lotado no SAMU Estadual, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria Nº 0034/2023 -PIAUIPREV (fls. 1.130), de 09/01/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, edição: nº 24 de 31/01/2023, (fls. 1.132 e 1.133), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 5.590,61 (Cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos)** mensais. Assim, a fórmula do cálculo da aposentadoria por incapacidade pode ser resumida da seguinte forma: (60% da MA por 20 anos de TC + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de TC), onde TC= Tempo de Contribuição e MA = Média Aritmética., **Cálculo do Benefício:** Valor médio apurado (1.751.724,56/188) = 9.317,68 (fls 1.127 e 1. 128). O tempo de contribuição foi de 5.867 dias. Assim, o valor apurado foi de 9.317,68 * 60% = R\$ **5.590,61** (cálculo à fl. 1.129). **Valor final do benefício R\$: 5.590,61 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO : TC/006539/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): MARIA INÊZ PEREIRA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 162/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria Inêz Pereira da Costa, CPF nº 105.415.003-68**, Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão D, matrícula nº 018626X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí. Com fundamentação legal: Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, (Regra de Transição da EC nº 47/05).

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 0460/2023- PIAUIPREV (fls. 1. 172), de 26/04/2023, publicada no DOE/PI - ANO XCIII de 24/05/2023, (fls. 1.174), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.348,98(Dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos)** mensais. Proventos com integralidade, revisão pela paridade. Composição do benefício **VENCIMENTO:** (Art. 18 da Lei 6.201/12 c/c Art 1º da Lei nº 7.770/2022) **Valor R\$: 2.259,66; Vantagem Remuneratória** (conforme Lei Complementar nº 33/03) **VPNI** (LEI Nº 6.201/12, Arts. 25 e 26) **Valor R\$: 89,32; PROVENTOS ATRIBUIR R\$: 2.348,98 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: 007416/2020

PROCESSO: TC/005583/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: JOSÉ NILSON RIBEIRO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ELIAS GUERRA DE ARAÚJO NETO – VEREADOR

WAGNER CARVALHO REIS – VEREADOR

EDIVON BALDOINO DOS SANTOS - VEREADOR

DENUNCIADOS: NILTON PEREIRA CARDOSO- FALECIDO– (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO)

DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2023- GLM

Tratam os autos de Denúncia formulada pelos Vereadores: José Nilson Ribeiro de Sousa, Elias Guerra de Araújo Neto, Wagner Carvalho Reis, Edivon Baldoino dos Santos, referente à possíveis irregularidades nos processos de contratação de pessoal para prestação de serviços no combate à pandemia da COVID-19 da P. M. de São Braz do Piauí.

O Relator determinou a citação da Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso, atual gestora municipal, em decorrência do falecimento do gestor à época, Sr. Nilton Pereira Cardoso, para tomar ciência da denúncia que tramita nesta Corte de Contas, bem como formalizar defesa e apresentar documentação pertinente, contudo, a gestora não se manifestou, conforme certidão à peça 15.

Após o processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP- 2, a qual sugeriu o Arquivamento(peça 19), pois apesar das contratações terem ocorrido de forma irregular, não há nos autos comprovação de dano ao erário e por questões de economia processual, restando as inconsistências verificadas como tendo cunho meramente formal.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 22, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinou pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que não há nos autos comprovação de dano ao erário e o gestor responsável pelos atos administrativos faleceu no curso do mandato, o que impede a aplicação de multas..

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2023JD0061, Peça 22), pelo **Arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): RITA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 987.671.193-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 150/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sr.^a **RITA FERREIRA DE OLIVEIRA**, CPF nº 987.671.193-87, na qualidade de cônjuge supérstite do servidor inativo DALTON MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 219.601.783-34, falecido em 20/10/2022, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E” matrícula nº 0734632, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 83, em 03/05/2023 (fl. 189-190, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0190/2023- PIAUIPREV, de 28 de fevereiro de 2023 (fl. 185, peça 1), concessiva da pensão ao(s) requerente(s), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 848,69 (Oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.363,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,61
TOTAL		1.414,48
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.414,48 * 50% = 707,24

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		141,45					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		848,69					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RITA FERREIRA DE OLIVEIRA	14/08/1958	Cônjuge	987.671.193-87	20/10/2022	VITALÍCIO	100,00	848,69

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006306/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA

INTERESSADO(A)(S): ANTONIO CESAR XAVIER DE CARVALHO, CPF nº 352.840.803-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 151/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sr. **ANTONIO CESAR XAVIER DE CARVALHO**, CPF nº 352.840.803-00, na qualidade de cônjuge supérstite da servidora Aurimar Rocha, CPF nº 578.703.733-20, falecido em 26/11/2021, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, matrícula nº 232570-5, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 100, em 26/05/23 (fl. 385-386, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR**

LEGAL a Portaria GP nº 0357/2023- PIAUIPREV, de 13 de abril de 2023 (fl. 381, peça 1), concessiva da pensão ao(s) requerente(s), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.232,66 (Um mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.131/18 C/C ART. 1º DA LEI 6.933/16	3.835,23					
TOTAL		3.835,23					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(475.943,89/139)=3.424,06					
Tempo de Contribuição		141.454,279 (11 anos, 8 meses e 24 dias)					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		848,69					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
		3.424,06 * 60% = 2.054,44					
Valor do provento apurado		2.054,44					
Valor do provento*		2.054,44					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.054,44 * 50% = 1.027,22					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		205,44					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.232,66					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO CESAR XAVIER DE CARVALHO	10/07/1968	Companheiro	352.840.803-00	01/12/2022	VITALÍCIO	100,00	1.232,66

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006541/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 147/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. MARIA DO CARMO SILVA SOUSA, CPF nº 845.914.633-20, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, matrícula nº 444, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e art. 29 da lei municipal nº 297/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 06/2023 – FSANTOS-PREV, de 06 de janeiro de 2023 (fls. 1.31-32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCXXL, datada de 13.01.2023 (fls. 1.33), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Vencimento , de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 445/2022, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos - PI	R\$ 3.845,63
Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 807,58
Regência , nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI	R\$ 350,00
Progressão , nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 192,28
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.195,49

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 436/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103316/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 23 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Iranildes Soares Gomes	Auditora de Controle Externo	02.080
Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo	96.470
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 437/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103503/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, no período de 26 a 28 de junho de 2023, para realizar Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 438/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103482/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 28 de junho de 2023, para realizarem Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	97.064
Zózimo Tavares Mendes	Chefe de Gabinete de Conselheiro	98.830
Karla Cristiane Barros Ferreira Barbosa	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	97.569

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103473/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 30 de junho de 2023, para aplicação de técnica de Mapeamento de Processos da Auditoria em Eficiência Hospitalar, nos municípios de Piri-piri e Parnaíba (PI), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle externo	97.009
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97.204
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103315/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 19 e 20 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle externo	96.517
Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo	02.014

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 441/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103314/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Sudeste, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle externo	97041
Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo	96929
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 442/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103312/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento das auditoras da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Maria Aparecida de Melo	Auditora de Controle externo	01997
Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo	96496

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103311/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento da auditora da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Antônia Carla Barros	Auditora de Controle externo	97205
Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo	02151
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 444/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103310/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle externo	96455
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97057

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 445/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103309/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento da auditora da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle externo	97058
Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnica de Controle Externo	02112

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 446/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103304/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnica de Controle Externo	02058
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98260

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 447/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103302/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento da auditora da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo	98383
Antônio Carlos Monteiro	Técnico de Controle Externo	02061

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 448/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103306/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 23 de junho de 2023, com o credenciamento das auditoras da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Centro-Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ednize Oliveira Costa Lages	Auditora de Controle externo	96886
Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle externo	96918

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 449/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103305/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 20 de junho de 2023, com o credenciamento das auditoras da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios das regiões Sudeste e Sudoeste do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle externo	98094
Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle externo	97200

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 450/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103307/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 23 de junho de 2023, com o credenciamento das auditoras da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Sudeste do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 5,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle externo	97038
Kassandra Saraiva de Lima	Auditora de Controle externo	02160
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 378/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103207/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 02057-5, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00774.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto matrícula nº 02.005-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101819/2023)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2023**Código da UASG:** 925466

OBJETO: Contratação dos serviços de Software Assurance para produtos Microsoft existentes no TCE-PI. Tais serviços permitem suporte técnico, atualizações de versões, atualizações de produtos, dentre outros benefícios, por um período de 36 meses para os softwares Microsoft Windows Server e Microsoft SQL Server Enterprise, conforme detalhamento, especificações, quantitativos, valores estimados e exigências previstas no Termo de Referência anexo I do Edital.

DATA: 07/07/2023**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 22 de junho de 2023.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro